12/12/2025

Número: **1089584-81.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **09/09/2025**
Valor da causa: **R$ 12.393.757,87**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI (ADVOGADO(A))
TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME (AUTOR)	
	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (LITISCONSORTES)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MBX ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
KATIUSCIA SUMAYA CORREA MIRANDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
207322576	09/09/2025 10:17	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT

Processo com pedido de apreciação urgente

CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 34.037.870/0001-57, endereço: Rua Presidente Costa e Silva, 204, Centro-Sul, Várzea Grande - MT, 78.125-220; **TITANIUM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 20.103.907/0001-93, endereço: Rua Presidente Costa e Silva, 204 - Centro-Sul, Várzea Grande - MT, 78.125-220, integrantes de GRUPO ECONÔMICO, por seu procurador judicial que esta subscreve, cujo endereço consta no rodapé, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com os fatos e as razões seguir expostas.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

01- O Grupo econômico familiar requerente, é formado por 2 (duas) empresas.

02- Após mais de 5 (cinco) anos dedicando-se exclusivamente ao transporte e 11 (onze) anos construção civil.

03- No início das atividades empresariais, os Requerentes contavam com a colaboração de apenas 01 (um) funcionário e atualmente o Grupo emprega 13 (treze) colaboradores, desenvolvendo suas atividades de construção civil e frete de combustíveis.

04- Além das áreas exploradas por meio de contratos de transporte (frete) de combustível, localizadas no Estado de Mato Grosso, os Requerentes também possuem a atividade de construção civil, especialmente, para o Governo de Mato Grosso.

05- O Grupo dispõe de caminhões que transportam combustíveis pelo Estado de Mato Grosso atualmente.

06 - Embora o negócio tenha alcançado um progressivo fortalecimento, o Grupo Requerente se deparou com eventos que, somados à conjuntura econômica do ramo de atividade, desencadeou o cenário de crise atualmente vivenciado, especialmente, na pandemia.

07- Neste mesmo sentido, se declara que, as empresas vêm se complementando entre si financeiramente, uma suprindo as necessidades financeiras com as transações bancárias cruzadas, ambas encontram-se na mesma sede empresarial. Por oportuno, a atividade empresarial era exclusivamente na área de construção civil, sendo a única fonte de faturamento. Entretanto, durante o período pandêmico período 2019/2021, houve de modo considerável diminuição de atividades em consequência impacto no faturamento, e as participações em processos licitatórios foram infrutíferas, não resultando em novos contratos no ano de 2024 e até o presente momento agosto/2025.

08 - Por outro lado, no segundo bimestre de 2024, como meio alternativo de atividade econômica, atuando no seguimento de transporte de combustível, foram feitos investimentos iniciais de aquisições de veículos.

09 - Embora o negócio tenha alcançado um progressivo fortalecimento entre novembro/2024 a fevereiro/2025, o fluxo de caixa das empresas Titanium Construtora e Constella, sofreu impactos na redução de 30% ao mês no faturamento em consequência da desvalorização dos valores e a escassez de frete, somados à conjuntura econômica do ramo de atividade.

10- Não bastasse o aumento vertiginoso no custo de produção, principalmente guerra de preços no frete, a pulverização de pequenos e médios frotistas + concentração de carga nas grandes distribuidoras, sendo: *Repasse imperfeito: mesmo quando há redução na refinaria, o repasse nos postos/contratos é parcial e defasado; margens de elos diferentes da cadeia variam, e o transportador muitas vezes não captura o benefício no curto prazo.*

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

11- Ademais, ressaltar que, distâncias + pedágio → custo direto por viagem incluindo pedágio, além de maior consumo e tempo de ciclo pela extensão do estado. Isso corrói a margem e eleva capital de giro, mais dias até girar o ativo.

12- Além da volatilidade do diesel com custo imprevisível num estado distante de grandes refinarias, e os contratos mal indexados geram frete deficitário quando o diesel sobe no meio do mês.

13- Ato contínuo, a sinistralidade operacional na BR-163 → acidentes em trechos críticos elevam prêmios/franquias de seguros e improdutividade (veículo parado/fora de operação).

14- Depreende importante salientar que, a carga regulatória ANTT/ANP e fiscal, tem um compliance custoso, e qualquer não conformidade geram multas e provocam margem baixa.

15- Para agravar a situação, o fluxo de caixa alongado com grandes contratantes, necessidade de capital de giro para bancar diesel/pedágio/manutenção antes do recebimento; aumenta custo financeiro e risco de inadimplência.

16- Nesse panorama, o Grupo sentiu o reflexo das perdas no agronegócio que foram potencializadas pela produção aquém do esperado, encolhendo, substancialmente, as margens de lucratividade dos negócios no período, que já vinham sofrendo com os custos do carregamento de dívidas e as dificuldades em acessar linhas de crédito a juros baixos.

17- Com efeito, os Requerentes estão padecendo em razão da redução substancial da produtividade e, consequentemente, das receitas auferidas, sofrendo com o aumento dos custos de produção, que resultam no consequente achatamento das margens de lucro, as quais, embora sejam absolutamente viáveis, são atualmente consumidas pela majoração dos custos financeiros, em razão do carregamento das dívidas da safra anterior e das altas taxas para financiar a operação.

18- Por outro lado, a Construtora Constella, também sofreu uma clara perda de competitividade em função dos encargos elevados, e atrasos no adimplemento dos compromissos do Grupo, diante da evidente falta de capital de giro.

19- Por essa razão, a solidez do negócio, por si só, não foi suficiente para equalizar o passivo atualmente existente.

20- Apesar da crise momentânea que atravessam, em virtude das margens operacionais da atividade, bem como pela qualidade e quantidade de seus ativos, não restam dúvidas acerca da viabilidade e capacidade de soerguimento do Grupo, bastando, para tanto, que as dívidas sejam renegociadas no curso do período de suspensão necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.

21- Portanto, por constituir um empreendimento de solidez e estruturado para atender à demanda local e regional, o Grupo vem provocar o Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira, visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22- A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

23- Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

24- A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

25- A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela é um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem agentes de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

26- O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial.

27- A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

28 - Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de ausência de liquidez.

29- Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação judicial, que se caracteriza como sendo ação “requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento”.

30- Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser levados em conta pelos magistrados quando provocados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

31- Conclui-se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

32- Esse dispositivo legal deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

33- Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, entre outros.

34- Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social.

35- O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

36- Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na Lei de Recuperação de Empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

37- Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

38- E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, tendo o juiz de nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal.

39- A observância desses postulados é o que busca o Grupo Devedor, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevante importância social, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 3934:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes."6(Sem destaques no original).

40- Desse modo, o pedido de processamento da recuperação judicial formulado pelo Grupo requerente merece deferimento, em consonância com as razões jurídicas adiante elencadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

41- Em consonância com o histórico empresarial acima relatado, os requerentes compõem um Grupo econômico Familiar que atua no ramo transporte e construção, e uniram-se com o propósito intensificar e ampliar suas atividades, alcançando maior efetividade na consecução da atividade fim empresarial.

42- Os requerentes operam de modo coordenado, unindo esforços para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, através de um caixa único, do compartilhamento de funcionários e da utilização de uma única estrutura operacional e administrativa.

43- Os setores contábil e jurídico também são os mesmos para ambos os empresários integrantes do Grupo, composto VALQUIRIA LOPES DA SILVA e GABRIELLA REGINA BORGES GADENZ.

44- Por essa razão, as atividades desenvolvidas pelos empresários do Grupo Requerente são absolutamente interligadas. Embora cada um deles tenha personalidade jurídica própria, estão todos em comunhão diretiva, atuando como se fossem um único agente econômico formado por relações empresariais interdependentes.

45- Nas relações entre os empresários do Grupo, ambas as personalidades jurídicas não são conservadas como unidades de interesses independentes. Há interconexão patrimonial em sua atuação conjunta e os empresários do Grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, onde a recuperação de um depende inevitavelmente da recuperação do outro, além da sede estar as 2 (duas) empresas.

46- Diante deste quadro fático, é evidente a necessidade de formação do litisconsórcio ativo entre os empresários do Grupo, para que seja atendida a finalidade última do instituto da recuperação judicial, que é a superação da crise econômico-financeira.

47- Nesse sentido, a doutrina, de longa data, assevera que em hipóteses semelhantes ao caso em apreço, o litisconsórcio deve ser admitido para que seja atendido o Princípio Basilar da Preservação da Empresa, verbis:

"a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial (...) é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 7 STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi.."

48- Aliás, para fins de responsabilização pelas obrigações trabalhistas, a CLT, em seu artigo 2º, §2º, conceitua grupo econômico nos seguintes termos:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
[...]
§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

49- In casu, os dois empresários requerentes administram suas atividades como se uma única empresa fossem. Ademais, as relações jurídicas são celebradas em comunhão, há, como dito, um caixa único para os dois componentes do Grupo e os resultados são compartilhados em conjunto, com a mitigação da individualização das personalidades jurídicas.

50- Assim, repise-se, embora cada empresário tenha personalidade jurídica própria, estão ambos sob comunhão administrativa, sendo responsáveis solidários em diversos contratos e atuando por meio de um caixa único. Há entre eles o interesse comum de rendimentos financeiros e desenvolvimento regular das atividades por eles exercidas.

51- Outros fatos que caracterizam o grupo são: atendimento da mesma carteira de clientes, comunhão do controle empresarial, mesmo sistema de informática, utilização dos mesmos equipamentos para exercício da atividade econômica, identidade de prestadores COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, São Paulo, n. 105, p. 174-183, Setembro de 2009. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

52 -Portanto, estão claramente evidenciados os pressupostos para que o presente pedido de recuperação judicial seja processado em litisconsórcio ativo, figurando conjuntamente os dois empresários requerentes, integrantes do Grupo Econômico.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

53- Uma das recentes modificações legislativas introduzidas no sistema legal recuperacional pela Lei 14.112/2020, alinhando-se ao litisconsórcio ativo previsto no CPC, foi a previsão da possibilidade de processamento da recuperação judicial em consolidação processual, nos seguintes termos:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção."

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

54- A doutrina, ao comentar o referido dispositivo legal, assevera que “A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

55- No mesmo sentido, uma vez admitido o litisconsórcio ativo (consolidação processual), para que todos os componentes do Grupo Econômico integrem o mesmo processo recuperacional, outra previsão restou instituída pela recente modificação legislativa, qual seja: a Consolidação Substancial, verbis:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário;
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

56 - À luz desse preceito legal, é evidente que, no caso, estão presentes 2 (duas) as hipóteses que recomendam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, para resguardar a possibilidade de êxito do processo de reestruturação.

57- A título de exemplo, o compartilhamento bancário do pagamento das despesas de uma e outra empresa, o que atesta a visível sociedade de fato existente.

58- Logo, não há dúvidas de que a hipótese em apreço caracterizam a existência de controle mútuo.

59- Outra hipótese legal presente no caso em apreço, nos termos do artigo 69-J, inciso II, da LRF, é a relação de dependência entre os membros do Grupo Econômico.

60- Veja que, conforme consta na relação de bens do ativo imobilizado dos empresários Requerentes, a integralidade dos bens utilizados nas atividades é compartilhada entre eles, de maneira que não há como exercerem individualmente suas atividades empresariais sem dependência do outro componente do Grupo Econômico.

61- Essa característica, de total dependência um do outro, não se resume apenas ao aspecto operacional da atividade, mas também se repete no âmbito administrativo e comercial.

62- Ou seja, ambos os Requerentes atuam de modo totalmente conjunto e coordenado, dependendo do mesmo quadro de funcionários para as duas empresas.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

63- Por conseguinte, não bastasse a presença dos dois requisitos acima delineados previstos nos incisos II e IV do artigo 69-J da LRF, que por si só são suficientes para a consolidação substancial da Recuperação Judicial dos Requerente.

64- Logo, está amplamente demonstrada, por existirem Relação de dependência um do outro para o exercício da atividade comercial e por atuarem conjuntamente no mercado, a presença dos pressupostos para que a Recuperação Judicial seja deferida em consolidação substancial, com fulcro no artigo 69-J, incisos IV e II, da Lei 11.101/2005.

65- Nesse contexto, está clarividente que a presente recuperação judicial deve ser deferida em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J, incisos II e IV, da Lei 11.101/2005, sob pena de restar frustrada a possibilidade de êxito do processo de reestruturação empresarial, eis que a apresentação de um plano de recuperação judicial individual para cada Devedor não será capaz de superar a crise econômico-financeira do Grupo Requerente, porquanto as atividades de seus integrantes são desenvolvidas como se uma única empresa fossem, relação de dependência e atuação conjunta entre os postulantes.

DA COMPETÊNCIA

66- À luz da normativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a competência é da Vara Especializada de Cuiabá, vejamos:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)	Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, emque figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo I** – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), **Polo II** – **Oeste** – **Cáceres** (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), **Polo V** – **Centro- Oeste** – **Diamantino** (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e **Polo VI** – **Oeste**

67 - Na hipótese em apreço, conforme relatado no histórico empresarial e comprovado pelos contratos onde são atualmente exercidas as atividades do Grupo, bem como pelo respectivo registro empresarial na Junta Comercial, é no município de Várzea Grande/MT, onde se localiza a sede e o centro vital das atividades empresariais e, por conseguinte, o maior volume de negócios.

68- Portanto, evidencia-se a competência deste r. Juízo para deliberar sobre o pedido de processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes, é da Vara Especializada de Recuperação Judicial de Cuiabá/MT.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

QUADRO GERAL DOS DEVEDORES

69- A solidez alcançada durante os anos de funcionamento não foi apta para proteger os empresários Requerentes da crise, razão pela qual, diante da importância da atividade que exercem para a comunidade regional e nacional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que lhes seja dada a oportunidade de se reestruturar.

70- Atualmente, os Requerentes possuem um desencaixe financeiro, mas esse desencaixe pode ser resolvido mediante negociação coletiva com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguiram realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

71- A crise que há alguns anos vem atingindo todos os setores da economia brasileira, somada às intempéries climáticas que afetaram a produção agrícola e a dificuldade enfrentada na captação de recursos em razão dos altos juros cobrados pelas instituições financeiras e fornecedores, acabou impactando no fluxo de caixa dos Requerentes.

72- O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento, tais como a diminuição da credibilidade dos Requerentes perante os seus credores e até mesmo, em último caso, a distribuição de um pedido de falência.

73- Até o momento, os Devedores vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, da forma como está posta, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar a tutela jurisdicional prevista na Lei 11.101/2005, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, e, igualmente, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os Devedores não dispõem de imediato.

74- Portanto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial merece ser deferido.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

75- Diante do quadro relatado, verifica-se que os devedores necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tal fim.

76- Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

77- Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, nos termos do artigo 51, I, da LRF, passando-se, agora, a demonstração do preenchimento dos demais requisitos previstos neste dispositivo legal.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

78- Antes de arrolar os demais documentos que aparelham o presente pedido, as empresas Devedoras, declaram, atendendo ao artigo 48, I, II, III e IV, da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, bem como nunca obtiveram a concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei 11.101/2005. Atestam, ainda, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, conforme declarações e certidões negativas anexadas.

79- Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48, I, II, III e IV, e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os Devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes no artigo 48, §3º, §4º e §5º, e nos incisos II a XI, do artigo 51, ambos da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, indicando precisamente a apresentação dos documentos discriminados nestes dispositivos legais, conforme a seguir enumerado:

• Declarações do Imposto de Renda
Documentos que demonstram que são empresários ora Requerentes exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (Artigo 48, §3º, §4º e §5º, da Lei 11.101/2005).

• Demonstrações contábeis individualizadas, contendo balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados, demonstração de resultado do exercício, relatório gerencial de fluxo de caixa dos devedores. E projeção individualizada do fluxo de caixa; bem como a descrição das sociedades de grupo societário de fato (ARTIGO 51, II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, DA LRF);
• Relação nominal completa dos credores (ARTIGO 51, III, DA LRF);

• Relação completa dos colaboradores, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ARTIGO 51, IV, DA LRF);

• Requerimento de empresário (ato constitutivo) e Certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas (ARTIGO 51, V, DA LRF);

• Relação dos bens particulares dos empresários Requerentes demonstrada por meio de última declaração do Imposto de Renda (ARTIGO 51, VI, DA LRF);

• Extratos atualizados das contas bancárias existentes em nome dos Devedores (ARTIGO 51, VII, DA LRF);

• Certidão do Cartório de Protestos situado na Comarca onde são desenvolvidas as atividades dos Requerentes; (ARTIGO 51, VIII, DA LRF);

• Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que os Requerentes figuram como parte; (ARTIGO 51, IX, DA LRF);

• Relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes; (ARTIGO 51, X, DA LRF);

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

• Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante utilizado na atividade incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos contratos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005; (ARTIGO 51, XI, DA LRF).

DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

80- Os empresários Devedores, além de colaborarem com a economia do Estado e do país, são responsáveis por geração de empregos, o que demonstra a sua indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

81- Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

82- Os Requerentes têm ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, diante da qualidade de sua estrutura e do quadro de funcionários que mantêm, pela logística, know-how, além da credibilidade junto aos seus clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

83- A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos Devedores. Contudo, o ordenamento jurídico fala justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômica financeira devem ser, mediante esforço conjunto, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

84- No caso dos Devedores, a viabilidade das atividades que exercem é patente, através do labor iniciado pela família, o Grupo vem desempenhando atividades que geram receitas ao país, especialmente, em Mato Grosso, contribuindo para o desenvolvimento do Estado, ganhando, ao longo dos anos, grande confiabilidade do mercado, de modo que necessita da recuperação judicial para operacionalizar a viabilidade do negócio, pois possui plenas condições de continuar a colaborar fortemente com a economia local, regional e nacional.

85 - Os Devedores necessitam do auxílio do Poder Judiciário para ganhar o fôlego suficiente e ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os Devedores.

86 - Não há dúvidas, no que tange aos credores, que a eventual falência dos empresários Requerentes se afigura em pior casuística que a recuperação financeira. Matematicamente, o pagamento dos credores torna-se muito mais viável se o patrimônio que compõe o total dos ativos produtivos dos Devedores permanecer como está. Isso porque, caso o total de ativos produtivos seja separado, o valor individual sofrerá profunda diminuição.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

87- Ainda, acaso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirida por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

88- Daí porque é salutar seja concedida aos Devedores a prerrogativa através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade plenamente viável.

DA LEGISLAÇÃO

89- A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos Devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

90- Este instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

91 - A recuperação judicial vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

92- A lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país.

93- Os empresários Requerentes estão se vendo atônitos em um quadro de crise econômico-financeira, na iminência de sucumbir frente às dívidas quase impagáveis em decorrências dos custos financeiros que carregam, ocasionando, por conseguinte, a demissão de inúmeros empregados e o esfacelamento dos demais benefícios sociais que proporcionam.

94- Hoje, várias sociedades empresariais que passaram pelo processo recuperatório estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade.

95- Equacionaram o seu fluxo de caixa, e, principalmente, preservaram suas atividades e a sua força de trabalho.

96 - O que se espera com o presente pleito é exatamente isso, o reequilíbrio financeiro e a continuidade de suas atividades e a questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto do local, vez que o Grupo Empresarial atua há mais de 5 anos em sua atividade e 11 anos no outro Cnpj.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

97- De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação do empresário. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social.

98- No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

99- No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

100- Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para mitigar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

101- Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

"Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto." (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

102- Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DESTE PEDIDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ATÉ QUE SEJA PUBLICADA A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

103- É consabido que os atos processuais serão, via de regra, públicos, comportando exceções, à luz do artigo 189 do CPC, nas seguintes hipóteses:

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."

104- A par dessa normativa processual, o sigilo bancário, após a Constituição de 1988, passou a ser objeto de automático silogismo com as previsões constitucionais da intimidade e da vida privada sujeitando-o, portanto, a reserva de jurisdição.

105- O artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988 dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade dos dados consagrada no referido artigo, segundo a doutrina, engloba o direito ao sigilo bancário, também hospedado, para muitos, sob a rubrica "direito à intimidade e à vida privada".

106- Nessa esteira, cumpre destacar que o presente pedido segue instruído com as declarações do imposto de renda e com os extratos bancários dos Requerentes, à luz das exigências contidas no artigo 48, §3º, e artigo 51, VII, ambos da Lei 11.101/2005, verbis:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;"

107- Com efeito, verifica-se que o caso em apreço se amolda à previsão do supra transcrito artigo 189, III, do Código de Processo Civil, justificando a tramitação dos autos em segredo de justiça, até que sobrevenha a posterior publicação da pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

108- Isso porque, uma vez reconhecidos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os presentes autos deixarão de abrigar informações exclusivamente privadas, ora resguardadas pela cláusula da reserva de jurisdição, para, a partir de então, envolverem interesse público consubstanciado na manutenção das atividades dos empresários Devedores de acordo com as diretrizes da Lei 11.101/2005.

109- Expostas essas razões, com fundamento no artigo 189, III, do CPC, considerando que constam nos autos dados sigilosos acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição à luz do artigo 5º, inciso XII, da CF/88, requer seja o presente pedido distribuído em segredo de justiça, mantendo-se a tramitação em sigilo até que seja publicada a pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

TUTELA DE URGÊNCIA

110- Conforme consta das razões exposta na presente peça vestibular, o Grupo Requerente provoca o Poder Judiciário em busca da tutela conferida pelos termos da Lei 11.101/2005, com o objetivo de "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

111- Nesse contexto, é consabido que, antes de analisar o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial ora formulado, Vossa Excelência poderá, se reputar necessário, nomear profissional para promover as constatações das condições de funcionamento do Grupo Requerente e da completude da documentação apresentada na petição inicial, verbis:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

112- Ocorre que, em decorrência da crise econômico financeira que culminou com o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, os Requerentes notoriamente possuem passivo junto às instituições financeiras e fornecedores, cuja regularização sobrevirá no curso do processo recuperacional através da negociação conjunta e coletiva almejada através do Plano de Recuperação Judicial.

113- Com efeito, em que pese a formulação do pedido de recuperação judicial visando equacionar o passivo referenciado, há risco dos credores distribuírem demandas em desfavor dos Requerentes para satisfazer, de forma individual e coercitiva, seus créditos listados no bojo dos presentes autos, aliás alguns credores já têm notificado os Requerentes para a regularização dos respectivos valores arrolados neste pedido recuperacional.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

114- Caso, em eventual demanda executiva a ser ajuizada pelos credores, seja efetivado o bloqueio de ativos dos Requerentes, restará prejudicada a possibilidade de resultado útil do presente processo de recuperação judicial, pois será inevitável a frustração do êxito da pretendida reestruturação diante do comprometimento das atividades negociais com a retirada de bens do Grupo, especialmente, busca e apreensão de veículos.

115- Por isso, as medidas expropriatórias precisam ser imediatamente sobrestadas, a reclamar o deferimento da tutela de urgência neste sentido caso Vossa Excelência postergue a apreciação do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da eventual perícia prévia a ser realizada.

116- Se não sobrestadas imediatamente as ações contra os Requerentes, não há dúvida de que restará inviabilizada a negociação coletiva almejada com o processo recuperacional, prejudicando a continuidade das atividades empresariais e frustrando a integralidade do colegiado dos credores que devem ter seus créditos satisfeitos em pé de igualdade com todos os demais que possuem recebíveis em face do Grupo Devedor. Verbis: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

117- Portanto, os Requerentes preenchem os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como demonstrado o perigo da demora da prestação judicial, revelam-se presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a fim de que, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes, para que os credores se abstenham de efetivar constrição patrimonial, até que o mérito da pretensão inicial seja definitivamente analisado por Vossa Excelência, caso entenda necessária a realização da perícia prévia.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, preenchidos os requisitos do artigo 51 e 69-J da Lei 11.101/2005, requer-se:

I- seja deferido o *pedido de tutela provisória de urgência* para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do Grupo Requerente, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, para que os credores se abstenham de efetivar constrição patrimonial contra os Requerentes, determinando-se a proibição da retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Devedores, até que o deferimento do processamento da recuperação judicial seja definitivamente analisado por Vossa Excelência, caso entenda necessária a realização da perícia prévia nos moldes do artigo 51-A da mesma Lei;

II- meritoriamente, seja, em consolidação substancial, deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes nominados no preâmbulo desta peça, nomeando um administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas, para continuidade do exercício de suas atividades;

III- Requer, ainda, a ratificação da tutela de urgência inicialmente deferida para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os ora Requerentes, bem como ordenada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, por força do que dispõe os incisos II e III do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

IV- Requer seja ordenada a suspensão dos apontamentos do nome dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, tudo mediante expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos das circunscrições que abrangem o município de Várzea Grande, Cuiabá, Refin/SERASA, Pefin/SERASA e SPC;

V- Requer seja determinado aos cartórios e órgãos de restrição ao crédito retro nominados que se abstenham de efetuar protestos e negativações em desfavor dos Devedores, em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial;

VI- Requer seja oficiada à Junta Comercial para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes a fim de que passem a ser apelidadados “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;

VII- Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 d a Lei n. 11.101/2005;

VIII- Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização da Assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal de 180 dias;

IX- Com fundamento no artigo 189, III, do CPC, considerando que constam nos autos dados sigilosos acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição à luz do artigo 5º, inciso XII, da CF/88, requer seja o presente pedido distribuído em segredo de justiça, mantendo- se a tramitação em sigilo até que seja publicada a pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;

X- Por fim, atribui-se à causa o valor de R$ 12.393.757,87 correspondente aos créditos arrolados na Recuperação Judicial e, diante da crise econômico-financeira que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial, requer seja autorizado o recolhimento ao final do processo ou, em último caso, o parcelamento em 6 (seis) prestações nos termos do artigo 98, §6º, do CPC.

P. deferimento.

Rodrigo de Morais Furlanetti
OABMT 14361

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-00 em 12/12/2025 09:06:59
Número do documento: 25090910075168800000192746674
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090910075168800000192746674
Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI - 09/09/2025 10:07:52

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO

- PROCURAÇÃO;
- DOCUMENTOS PESSOAIS DOS REQUERENTES;
- CAUSAS CONCRETAS DA CRISE, DECLARAÇÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS, CERTIDÕES NEGATIVAS CRIMINAL E DE DISTRIBUIÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 48 E 51, I, AMBOS DA LEI 11.101/2005;
- DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DOS REQUERENTES E LIVRO CAIXA, COMPROVANDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS - ARTIGO 48, §3º, §4º E §5º, DA LEI 11.101/2005;
- DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA 2022, 2023, 2024 e 2025
- DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO 2022, 2023, 2024 e 2025
- LIVRO CAIXA CONSTELLA ANOS DE 2022, 2023 E 2024;
- LIVRO CAIXA TITANIUM AOS ANOS DE 2022, 2023 E 2024;
- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - ARTIGO 51, II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, DA LRF
- BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO DE RESULTADO ACUMULADO, DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO E RELATÓRIO DE FLUXO DE CAIXA, EM NOME DE CONSTELLA E TITANIUM, RELATIVOS AOS ANOS DE 2022, 2023, 2024 E 2025;
- BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO DE RESULTADO ACUMULADO, DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO E RELATÓRIO DE FLUXO DE CAIXA, EM NOME DE CONSTELLA E TITANIUM, RELATIVOS AOS ANOS DE 2022, 2023, 2024 E 2025;
- FLUXO DE CAIXA PROJETADO, INDIVIDUALIZADO, POR CNPJ;
- RELAÇÃO DE CREDORES - ARTIGO 51, III, DA LRF;
- RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - ARTIGO 51, IV, DA LRF;
- REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO DOS REQUERENTES - ARTIGO 51, V, DA LRF;
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DOS REQUERENTES NA JUNTA COMERCIAL COMERCIAL - ARTIGO 51, V, DA LRF;
- RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS REQUERENTES DEMONSTRADA POR MEIO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 51, VI, DA LRF;
- EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DOS REQUERENTES - ARTIGO 51, VII, DA LRF;
- CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DOS LOCAIS ONDE SÃO DESENVOLVIDAS AS ATIVIDADES DOS REQUERENTES, VÁRZEA GRANDE - ARTIGO 51, VIII, DA LRF;
- RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS E RESPECTIVAS DECLARAÇÕES- ARTIGO 51, IX, DA LRF;
- RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL DOS REQUERENTES -ARTIGO 51, X, DA LRF;
- RELAÇÃO ATIVO NÃO CIRCULANTE E CÓPIA DOS CONTRATOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 - ARTIGO 51, XI, DA LRF;
- CONTRATOS DE FINANCIAMENTO EXISTENTES;
- NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA CARTÓRIO OU SPC SERASA EXISTENTE;
- DECLARAÇÃO ASSINADA PELOS AUTORES DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.